PARECER JURÍDICO Nº 483/2022

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA COLOCADA. CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. RECURSOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Marcenaria São José MSJ, já qualificada nos autos do Pregão Presencial nº 72/2022, instaurado para a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de confecção e instalação de móveis planejados.

A recorrente apresentou o menor lance na sessão de 29/07/2022, mas, em sede de recurso, o Prefeito de Guaxupé - acolhendo a recomendação da Procuradoria Administrativa e Patrimonial - decidiu reformar a decisão do Pregoeiro Municipal e inabilitar a primeira colocada, pelas razões exaradas no Parecer 436/2022.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º, XVI e XVII da Lei 10.520/02, foi convocada a segunda colocada para a avaliação da documentação de habilitação e continuidade das negociações.

Segundo o que foi consignado pelo Pregoeiro do Município na ata circunstanciada de 29/08/2022, a documentação da empresa Espaço A Móveis Planejados LTDA está em conformidade com o edital.

Ato contínuo, abriu-se novo prazo para a interposição de recursos, sobre os quais se passa a discorrer.

A recorrente insurge contra a habilitação da participante Espaço Móveis Planejados, alegando, em síntese, que a documentação pertinente à sua qualificação técnica não atenderia ao disposto no edital.

Segundo a recorrente, a Administração Pública não aplicou a mesma exegese a ambas as empresas, ou seja, supostamente atribuiu-se interpretações diversas ao item 7.2.1. do edital:

7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

> 7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento do objeto desta licitação ou fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual (quando houver) da empresa e nome do titular que está atestando.

Sem razão, contudo. O atestado apresentado pela recorrente não atende aos requisitos estabelecidos acima, nem tampouco alinha-se à previsão do art. 30 da Lei 8.666/93, destoando-se, principalmente, da letra do inciso II, transcrito a seguir:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...)

Na realidade, o único atestado da empresa Marcenaria São José MSJ Ltda nem de longe demonstra a capacidade técnica almejada. Antes o contrário, pois a única conclusão possível, após a leitura do atestado, é a não equivalência de objetos, uma vez que o documento retrata uma prestação de serviços inequivocamente simplória.

Ora, a exigência em comento tem por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes da licitação a fim de se verificar se a empresa possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da obra ou na prestação de serviço inviabilizam, por incapacidade técnica, a execução do contrato.

Sob nenhum ângulo ao atestado apresentado pela recorrente atende minimamente a este pressuposto. Por outro lado, é possível constatar a equivalência dos objetos ao analisar os atestados da recorrida.

Em suas contrarrazões, a recorrida defende que os atestados de capacidade técnica são equivalentes e até superiores ao objeto licitado e que as razões recursais foram pautadas no mero inconformismo da parte recorrente.

Embora os atestados trazidos pela empresa Espaço A Móveis Planejados não comprovem a execução de todos os quarenta e três itens do edital, ao menos possibilitam aferir a expertise da empresa na execução de projetos similares, prestados a outros órgãos públicos.

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

> "É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

A jurisprudência, em casos análogos, vem apontando para o mesmo norte:

> DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONVITE. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.A **Administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnico-profissional é comprovar que a empresa possui pessoal apto a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.** [DENÚNCIA n. 1102195. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/08/2022. Disponibilizada no DOC do dia 25/08/2022.]

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da**

> **Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes)**. 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

> É possível a comprovação de aptidão *técnica* por *atestados* de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional *equivalente* ou *superior.* Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE ÁREA: Licitação | TEMA: *Qualificação técnica* | SUBTEMA: *Atestado* de capacidade *técnica* Outros indexadores: Objeto da licitação, Semelhança

Assim, cabe à Administração Pública, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidir se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica, em consideração à complexidade do objeto e o vulto da contratação

In casu, a recorrente não foi capaz de comprovar possuir experiência prévia na execução do objeto licitado. A recorrida, por outro lado, apresentou atestados que comprovem a confecção e instalação de móveis planejados com características similares às descrições do edital, razão pela qual não deve ser provido o recurso em análise.

Também foi questionada a decisão de primeira instância no que se refere à qualificação econômico-financeira, sob o argumento de que a recorrida não conseguiu comprovar sua liquidez através dos índices estabelecidos no edital.

Sobre isto, a recorrida ressalta que o item 7.3.2.5 do edital possibilita a comprovação da saúde financeira através de capital líquido equivalente a 10% do valor estimado para a contratação e pugna pela aplicação deste benefício, descrito a seguir:

> 7.3.2.5 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) **do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.**

Trata-se de uma forma alternativa e atual, utilizada nos editais da União, por exemplo, que possibilitam que a empresa demonstre ter capital social ou patrimônio líquido suficiente para o cumprimento das obrigações estabelecidas no edital e no contrato superveniente.

Deveras, consta da cláusula quinta, da alteração nº 5 do contrato social da empresa, o capital social correspondente a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Para fazer jus à hipótese prevista no item 7.3.2.5, a participante deve comprovar possuir capital social mínimo de R$ R$ 61.950,74 (sessenta e um mil novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos) equivalente a dez por centos do valor estimado de R$ 619.507,47 (seiscentos e dezenove mil quinhentos e sete

reais e quarenta e sete centavos), como se depreende do termo de referência, após a soma dos lotes.

Conclui-se, portanto, que o Pregoeiro do Município decidiu com o costumeiro acerto ao manter a habilitação da recorrida, uma vez que foi demonstrado de modo exitoso, o preenchimento dos requisitos de qualificação técnica e sua capacidade econômico - financeira.

Por todo o exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa Marcenaria São José MSJ, eis que os argumentos ventilados, destoam das disposições legais, das lições da doutrina e dos entendimentos jurisprudenciais majoritários.

Nestes termos, pede deferimento.

Guaxupé, 13 de setembro de 2022.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador - Chefe Administrativo e Patrimonial

Lisiane Cristina Durante
PROCURADORA GERAL
DO MUNICÍPIO

DECISÃO

Processo Administrativo 187/2022
Pregão Presencial 72/2022

Considerando o Parecer Jurídico nº 483/2022, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso apresentado pela empresa Marcenaria São José MSJ Ltda, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pelo Pregoeiro Municipal que habilitou a empresa Espaço A Móveis Planejados Ltda, uma vez que, conforme registrado na ata circunstanciada de 29/08/2022, a referida empresa demonstrou preencher todos os requisitos estabelecidos no edital.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 13 de setembro de 2022.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG